



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068845-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICIA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO, são agravados DÉBORA BARBOSA FONSECA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e GLORIA REGINA NUNES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.687 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068845-79.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

**AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS
LUZIA DE PINHO MELO**

AGRAVADAS: DÉBORA BARBOSA FONSECA E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA – RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais - Deferimento da tutela de urgência postulada para compelir a corré/agravante ao pagamento de um (01) salário-mínimo por mês à co-autora/agravada, para que possa custear um acompanhante domiciliar – REFORMA NECESSÁRIA – Inexistência de prova inequívoca do direito invocado pelas agravadas, dependendo a matéria de melhores elementos de convicção a serem trazidos no curso da instrução, mormente no que se refere ao nexo de causalidade com o evento danoso e a alegada responsabilidade do Estado – Instauração do contraditório e realização de perícia judicial que se afigura imprescindível à cognição plena da questão controvertida - Ausência dos requisitos ensejadores à antecipação da tutela (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015) – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Spdm - Associação Paulista para O Desenvolvimento da Medicina - Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo, nos autos da ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de pensão mensal, que lhe move Débora Barbosa Fonseca e Outra, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 813/814, que deferiu da tutela de urgência

postulada para compelir a corrê agravante ao pagamento de um (01) salário-mínimo por mês à co-autora/agravada, para que possa custear um acompanhante domiciliar.

Sustenta a Associação agravante, em apertada síntese, ser descabida a concessão da tutela de urgência, ante a ausência de probabilidade do direito e do risco de dano irreversível. Afirma que a autora que não esteve desassistida e está internada no hospital regional do alto tietê desde 13/03/2024 recebendo toda a assistência multidisciplinar de que necessita. Alega que por não deter conhecimento técnico da área médica é que se reputa temerária a decisão de antecipação de tutela com base em probabilidade de direito oriundo de suposta falha na prestação de serviços médicos, pois, muitas das vezes, o relato exordial que serve de embasamento à cognição sumária é eivado de distorções e suposições leigas demasiado afastadas da realidade. Aduz que, no decorrer da internação, a agravada apresentou múltiplas complicações e comorbidades, porém, recebendo toda a assistência de saúde multidisciplinar de que necessita, permanecendo integralmente assistida sem previsão de alta hospitalar. Postulou a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso (fls. 01/13).

Deferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 67/68).

As agravadas ofereceram resposta (fls. 74/86)

É o relatório.

Ressalvada a convicção do d. juízo da causa, merece reforma a r. decisão recorrida. Senão, vejamos.

Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial faz-se necessária a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015).

Como destaca Cândido Rangel Dinamarco:

"Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial..."

E mais adiante acrescenta que:

"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar" ("A Reforma do Código de Processo Civil", págs. 141 e 143).

Contudo, no caso vertente, não obstante a gravidade dos fatos expostos na inicial da ação ordinária (fls. 01/37 dos autos principais), inexistem nos presentes autos, a princípio, prova

inequívoca do direito invocado pelas autoras, ora agravadas, dependendo a matéria de melhores elementos de convicção a serem trazidos no curso da instrução, mormente no que se refere ao nexo de causalidade com o evento danoso e a alegada responsabilidade da agravante.

Isto porque a responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse diapasão, para obter a indenização perseguida, ou o seu adiantamento em tutela de urgência, necessário se faz que a vítima demonstre a ação ou omissão do Estado, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo. Além disso, a teoria do risco administrativo prevê a responsabilidade objetiva do Estado com exceções, como leciona ALEXANDRE DE MORAIS:

“O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233)” (Direito

Constitucional – 21ª ed. - Ed. Atlas - pág. 351).

Como se vê, inafastável a necessidade de comprovação do nexo de causalidade dos danos experimentados pelas agravadas, em relação ao ato ou omissão da agravante, a emergir sua responsabilidade pelo suposto erro médico ocorrido em 04 de novembro de 2022, quando da internação da agravada Glória Regina Nunes da Silva, ou seja, há mais de dois anos.

Nesse contexto, verifica-se que se trata de matéria controvertida, inclusive quanto aos fatos, de modo que é imprescindível a ampla produção de prova, inclusive a realização de perícia judicial, tudo sob o crivo do contraditório, para que então, caso preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Desta feita, ausentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para a revogação da tutela de urgência deferida pelo d. juízo *a quo*.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator